



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 262-11.2019.5.12.0038**

Agravante: **PATRICIA APARECIDA DOMINGUES VIEIRA**

Advogado : Dr. Filipe Martins Werlang

Agravada : **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.**

Advogado : Dr. Rudimar Roberto Bortolotto

GMDS/r2/kr/r

## **D E C I S Ã O**

### **JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 13/11/2019).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do Recurso de Revista.

Na espécie, o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para convalidar a dispensa por justa causa da autora, excluindo a condenação quanto ao pagamento das verbas relativas à modalidade da dispensa sem justa causa, das respectivas obrigações acessórias estabelecidas na sentença e das verbas indenizatórias referentes ao período estabilitário, conforme os seguintes fundamentos (fls. 300/301):

“[...]”

À primeira vista consigno que a análise do contexto probatório dos autos demonstra que a autora cometeu, no período de 13-12-2017 e 13-01-2019 (1 ano e 1 mês), diversas faltas contratuais que foram punidas com quatro advertências verbais, duas advertências escritas, uma suspensão por um dia, duas suspensões por dois dias e três suspensões por três dias (fls. 136-145), até a demissão por justa causa em razão da falta ao serviço no dia 13-01-2019, (fl. 149) e interrogatório da autora à fls. 198):



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 262-11.2019.5.12.0038**

*(...) Perguntas pela parte-ré: que após a falta do dia 13/01/2019, a depoente conversou com a líder Mariluci que não tinha atestado médico, e esta disse que iria aguardar uma posição da matriz; indagada pelo advogado se não conversou com a Silvia, respondeu que não, que conversou com a atendente de caixa 'Marga'. Nada mais'.*

Constituindo a demissão por justa causa penalidade grave e máxima aplicada ao empregado no exercício do poder diretivo do empregador, o ato faltoso, autorizador da despedida motivada, deve ficar comprovado de modo seguro, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

A validade da dispensa por justa causa pressupõe que a conduta do empregado esteja enquadrada em uma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, quais sejam: que a falta seja grave o suficiente a autorizar a ruptura abrupta do contrato; que tenha sido observada a gradatividade das penas (salvo faltas consideradas gravíssimas); que seja observado o princípio da imediatidade, ou seja, que a falta seja punida de forma imediata ou dentro de um prazo razoável, caso necessária eventual apuração; e que o fato ensejador da dispensa não tenha sido objeto de punição pretérita (*'non bis in idem'*).

Como visto, a documentação anexada aos autos comprova satisfatoriamente as alegações sobre os atos faltosos imputados à autora e a aplicação gradativa das penalidades.

Conclui-se, portanto, que a cada falta foram aplicadas medidas disciplinares de forma imediata e gradativa, objetivando recuperar a empregada e orientá-la quanto a não reiteração da conduta.

Contudo, as punições mais brandas não foram suficientes, caracterizando, assim, a desídia da autora no desempenho das funções, hipótese que constitui justa causa para a rescisão do contrato, conforme preceitua o art. 482, 'e', da CLT.

O período de dois dias entre a prática da última falta ao serviço (13-01-2019) e a resolução do contrato no dia 15-01-2019 não constitui perdão tácito, mas apenas a conduta da empregadora em cumprir a norma convencional que estabelece o referido prazo em favor dos trabalhadores, para a comprovação, por meio do atestado médico/odontológico, da falta ao serviço por motivo de doença.

Logo, convalida-se a dispensa por justa causa da empregada, cujas faltas reiteradas ao serviço foram apenas gradativamente com advertências verbais, escritas, suspensões por um, dois e três dias, até a última que culminou com a resolução do contrato de trabalho. Não se considera perdão tácito ou ausência de imediatidade o fato de a demissão por justa causa ser aplicada após dois dias do último ato de desídia, em especial porque a empregada alegou motivo de doença para faltar ao serviço e existe norma coletiva prevendo o prazo de 48 horas para a entrega do respectivo atestado médico à ré.

Por fim, diante do julgamento de mérito favorável à demandada, além da fundamentação acima expendida quanto à atualidade da falta refiro ao



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 262-11.2019.5.12.0038**

art. 282, § 2.º, do CPC, quanto à nulidade por cerceio de defesa, arguida pela ré.”

Pois bem. O Recurso de Revista é apelo de caráter extraordinário, razão pela qual tem como finalidade a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da jurisprudência nacional acerca do Direto do Trabalho. Diante dessa função uniformizadora, está sedimentado o entendimento de que é incabível, na seara desse apelo Extraordinário, a pretensão de mero revolvimento de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula n.º 126 do TST.

Nesse contexto, uma vez verificada a existência do referido óbice processual, a consequência inarredável é o reconhecimento da ausência de tese jurídica objetiva a ser discutida no feito e, por conseguinte, da própria transcendência.

*In casu*, observa-se das razões de Revista que a reclamante concentra a sua alegação na impossibilidade de juntada do atestado médico em 48 horas. Defende que “ao impor uma norma coletiva, com prazo de 48 horas para apresentar um atestado médico que não existe, a recorrente se encontra diante de uma prova diabólica, mormente porque comunicou expressamente que não dispunha de justificativa/atestado médico para a falta, razão pela qual o prazo de 48 horas para tal é irrelevante ao caso”. Registra que “uma vez que inexiste o atestado médico, e aliado ao depoimento pessoal da recorrente de que jamais prometeu a entrega do documento à recorrida, cabia à recorrida a comprovação do fato para fins de justificar o término do contrato de trabalho por justa causa, visto que o ônus da prova para a despedida era da recorrida, consoante dispõe a Súmula n. 212, do TST”. Segue insistindo que “resta flagrante a contrariedade à Súmula pelo acórdão recorrido, visto que devidamente comprovado que a recorrente não dispunha de atestado médico para justificar a falta, e a recorrida mesmo sabedora de tal informação esperou injustificadamente por 48 horas para proceder com a demissão”. O apelo veio calcado em violação dos arts. 373, II, do CPC, 818, II, da CLT, e 422 do CC e além de contrariedade à Súmula n.º 212 do TST e divergência jurisprudencial.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 262-11.2019.5.12.0038**

Todavia, as razões de insurgência recursal ora apresentadas não servem para afastar o óbice divisado pela decisão denegatória, relativo à incidência da Súmula n.º 126 do TST.

Isso porque, como se vê da transcrição, o Regional pautou o reconhecimento da justa causa no exame das provas dos autos, tendo constatado a conduta grave praticada pela reclamante pelas faltas injustificadas e reiteradas ao serviço, pelas quais foi apenada, gradativamente, mediante advertências verbais, escritas, suspensões por um, dois, e três dias, até a aplicação da penalidade máxima. Assim, para se adotar conclusão em sentido diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte pela Súmula n.º 126 do TST.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece **transcendência econômica** (o valor atualizado da causa foi fixado em R\$ 50.000,00); **transcendência política** (não há desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal; trata-se de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, incabível de revolvimento à luz da Súmula n.º 126 do TST); **transcendência jurídica** (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista); ou **transcendência social** (não se trata de postulação de direito social assegurado na Constituição Federal - arts. 6.º a 11 da CF).

Assim, o Recurso de Revista denegado não oferece transcendência em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator